



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.619, DE 2025

(Do Sr. Ricardo Ayres)

Institui a Rota Turística do Rio Araguaia e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
TURISMO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Institui a Rota Turística do Rio Araguaia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Rota Turística do Rio Araguaia, abrangendo municípios dos Estados de Mato Grosso, Goiás, Tocantins e Pará, com o objetivo de estimular o turismo sustentável, a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico regional.

Art. 2º A Rota Turística do Rio Araguaia compreende os seguintes Municípios ou Distritos, sem prejuízo de outros que venham a ser integrados por regulamentação posterior:

I – no Estado de Mato Grosso:

- a) Alto Araguaia;
- b) Araguaiana;
- c) Barra do Garças;
- d) Cocalinho;
- e) Luciara;
- f) Pontal do Araguaia;
- g) Ponte Branca;
- h) Santa Terezinha;
- i) São Félix do Araguaia;
- j) Torixoréu;

II – no Estado de Goiás:





- a) Aragarças;
 - b) Aruanã;
 - c) Baliza;
 - d) Britânia;
 - e) Montes Claros de Goiás;
 - f) Nova Crixás;
 - g) Santa Rita do Araguaia;
 - h) São Miguel do Araguaia;
- III – no Estado do Tocantins:
- a) Araguacema;
 - b) Araguanã;
 - c) Araguatins;
 - d) Caseara;
 - e) Couto Magalhães;
 - f) Esperantina;
 - g) Lagoa da Confusão;
 - h) Pau-D'Arco;
 - i) Xambioá;
- IV – no Estado do Pará:
- a) Conceição do Araguaia;
 - b) Palestina do Pará;
 - c) Santa Maria das Barreiras;
 - d) Santana do Araguaia;
 - e) São Geraldo do Araguaia;
 - f) São João do Araguaia;
 - g) Bela Vista do Araguaia.





Art. 3º São objetivos da Rota Turística do Rio Araguaia:

I – estruturar e qualificar a oferta turística na região, com ênfase no turismo de pesca esportiva, turismo de sol e praia fluvial, ecoturismo e turismo de aventura;

II – promover a integração econômica e social dos municípios ribeirinhos;

III – incentivar a preservação da biodiversidade do bioma Cerrado e da zona de transição para a Amazônia, bem como a conservação dos recursos hídricos do Rio Araguaia;

IV – fomentar a geração de emprego e renda mediante a capacitação da mão de obra local e o apoio ao empreendedorismo;

V – fortalecer a identidade cultural das populações locais e comunidades tradicionais.

Art. 4º A gestão da Rota Turística do Rio Araguaia poderá ser realizada de forma integrada entre a União, os Estados e os Municípios envolvidos, observadas as diretrizes nacionais relacionadas ao turismo.

Parágrafo único. Poderá ser constituído Comitê Gestor com a participação de representantes do poder público, da iniciativa privada e da sociedade civil organizada para coordenar a implementação da Rota.

Art. 5º As ações programáticas decorrentes da implementação da Rota Turística do Rio Araguaia priorizarão:

I – a melhoria da infraestrutura de acesso e sinalização turística;

II – o saneamento básico nas áreas de interesse turístico;

III – a promoção nacional e internacional do destino.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser utilizados recursos decorrentes de parcerias público-privadas, convênios e dotações orçamentárias próprias, observada a legislação fiscal.





Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

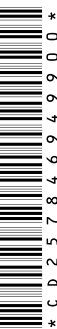
O presente Projeto de Lei visa instituir a Rota Turística do Rio Araguaia, um corredor de desenvolvimento sustentável que conecta quatro unidades da federação: Mato Grosso, Goiás, Tocantins e Pará.

O Rio Araguaia é um dos patrimônios naturais mais importantes do Brasil. Conhecido por sua biodiversidade exuberante e por suas praias fluviais que emergem durante o período de estiagem (principalmente de maio a setembro), o rio atrai anualmente centenas de milhares de turistas em busca de lazer, pesca esportiva e contato com a natureza. Entretanto, o potencial turístico da região ainda carece de uma estruturação integrada que permita o aproveitamento pleno e sustentável de seus recursos.

Do ponto de vista econômico, a criação formal da Rota permitirá que os municípios listados no projeto pleiteiem recursos de forma conjunta e ganhem visibilidade nas políticas públicas do Ministério do Turismo. A atividade turística na região tem o potencial de ser uma importante força econômica de diversas cidades ribeirinhas, reduzindo a dependência de atividades extrativistas predatórias e gerando emprego e renda de forma pulverizada.

A seleção dos municípios contempla os principais polos de acesso ao rio, cobrindo desde as nascentes na divisa GO/MT até o baixo Araguaia no Pará e Tocantins. Cidades como Aruanã (GO), Barra do Garças (MT), Caseara (TO) e Conceição do Araguaia (PA) já possuem vocação turística consolidada, mas a integração em uma "Rota" oficial fortalecerá a marca "Araguaia" no cenário nacional e internacional.

Ademais, a proposição está alinhada à Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771/2008), que preconiza a regionalização como diretriz para o





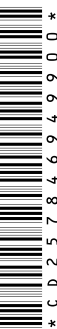
desenvolvimento do setor. A instituição da Rota também serve como mecanismo de proteção ambiental, uma vez que o turismo ordenado exige a conservação do rio e de suas margens para sua própria sobrevivência, criando um círculo virtuoso de preservação.

Portanto, a aprovação deste projeto é meritória e oportuna, representando um passo decisivo para o desenvolvimento do interior do Brasil Central e da Amazônia Legal.

Sala das Sessões, em de de 2025.


Deputado RICARDO AYRES

2025-22888



FIM DO DOCUMENTO